SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562679 - RS (2024/0035057-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JERRI DE ORNELAS BRUM
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DAMIANI
ADVOGADOS	:	JERRI DE ORNELAS BRUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035177
		VERA LÚCIA DAMIANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS039844
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO	:	JERRI DE ORNELAS BRUM
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DAMIANI
ADVOGADOS	:	JERRI DE ORNELAS BRUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035177
		VERA LÚCIA DAMIANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS039844

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORRETA APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No caso em apreço, em razão do reexame da matéria à luz do Tema 1.076/STJ, o tribunal de origem reformou o acórdão anterior e aplicou, de forma expressa, a tese firmada, fixando os honorários sobre o valor do proveito econômico. Não se vislumbram no caso em apreço as alegadas violações aos dispositivos legais apontados recorrentes, tampouco dissídio jurisprudencial.

3. É inviável a pretensão voltada ao redimensionamento do percentual arbitrado da verba honorária por esta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7/ STJ. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83/STJ pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59648507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4972fab2-2f9b-4800-86ef-f63dc02bb0f2

5. Agravo de JERRI DE ORNELAS BRUM e VERA LUCIA DAMIANI conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo de BANCO DO BRASIL S/A não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4972fab2-2f9b-4800-86ef-f63dc02bb0f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562679 - RS (2024/0035057-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JERRI DE ORNELAS BRUM
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DAMIANI
ADVOGADOS	:	JERRI DE ORNELAS BRUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035177
		VERA LÚCIA DAMIANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS039844
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO	:	JERRI DE ORNELAS BRUM
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DAMIANI
ADVOGADOS	:	JERRI DE ORNELAS BRUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035177
		VERA LÚCIA DAMIANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS039844

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORRETA APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No caso em apreço, em razão do reexame da matéria à luz do Tema 1.076/STJ, o tribunal de origem reformou o acórdão anterior e aplicou, de forma expressa, a tese firmada, fixando os honorários sobre o valor do proveito econômico. Não se vislumbram no caso em apreço as alegadas violações aos dispositivos legais apontados recorrentes, tampouco dissídio jurisprudencial.

3. É inviável a pretensão voltada ao redimensionamento do percentual arbitrado da verba honorária por esta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7/ STJ. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83/STJ pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

5. Agravo de JERRI DE ORNELAS BRUM e VERA LUCIA DAMIANI conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo de BANCO DO BRASIL S/A não conhecido.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos interpostos por JERRI DE ORNELAS BRUM e VERA LUCIA DAMIANI e pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais. Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HONORÁRIOS ARBITRAMENTO PROCEDENTE. DE RECURSO DE APELAÇÃO. ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE JULGADA PARCIALMENTE NOVO JULGAMENTO EM RAZÃO DO TEMA 1076 DO STJ. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA.*
> *1. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (Tema 1076 do STJ) no sentido de que a fixação de honorários por apreciação equitativa, na forma do artigo de 85, §8, do CPC, deve ser utilizada forma excepcional e subsidiária, sendo cabível apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou nos casos em que o valor atribuído à causa for muito baixo.*
> *2. No caso, o acórdão comporta reparo, porquanto utilizou o critério de arbitramento por apreciação equitativa quando possível realizar o arbitramento mediante aplicação de percentual sobre o valor do proveito econômico apurado em liquidação de sentença, em desacordo com a orientação sedimentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de justiça (Tema 1076 do STJ).*
> *3. Assim, cabível a retratação e a modificação do acórdão para readequar a forma de arbitramento da verba honorária de sucumbência.*
> *EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.°70085478926, PARA READEQUAR A FORMA DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA"* (e-STJ fl. 1.111).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 933/942 e 943/952).

No recurso especial, de **JERRI DE ORNELAS BRUM e VERA LUCIA DAMIANI**, os recorrentes alegam a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1°, V e VI do Código de Processo Civil, porque o acórdão invocou precedentes sem identificar os fundamentos aplicáveis ao caso e sem cotejar a jurisprudência apresentada pelo recorrente de forma a demonstrar a existência ou não de distinção ou superação do entendimento quanto ao arbitramento de honorários;

(ii) art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria fixado honorários por equidade em hipóteses vedadas, devendo observar os percentuais entre 10% e 20% sobre a condenação, proveito econômico ou valor da causa e que no caso, deve ser aplicado o critério do proveito econômico, pois é estimável, embora requeira prévia apuração por liquidação de sentença.

Destaca, ainda, que se faz necessário o redimensionamento dos honorários já fixados, sustentando que o critério adotado, se corretamente aplicado, revela erro material nas informações processuais constantes do rol de processos apresentado.

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

Segundo os recorrentes, dos dezessete processos relacionados, apenas nove seriam passíveis de arbitramento de honorários, o que inverteria a proporção de responsabilidade sucumbencial, atribuindo-a majoritariamente à parte demandada, e não aos demandantes. Por essa razão, pugnam pela responsabilidade integral do recorrido pelo pagamento das despesas processuais.

(iii) art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994, porque, havendo rescisão unilateral do mandato em contrato com remuneração vinculada à sucumbência, é possível o arbitramento judicial dos honorários compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando a condenação ou o proveito econômico forem elevados.

No recurso especial, de **BANCO DO BRASIL S/A**, o recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido manteve-se contraditório ao afirmar que *"eventual elaboração de cálculos sem devida observância de critérios contábeis pode acarretar indesejado enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes"* e, ao mesmo tempo, definir como um dos parâmetros para liquidação o art. 85, § 2º, do CPC, sendo que todos os critérios contábeis a serem observados são aqueles previstos no contrato entabulado entre as partes;

(ii) art. 1.025 do Código de Processo Civil, porque a Câmara entendeu como inoportuna a oposição do recurso para fins de prequestionamento, pois o acórdão recorrido já havia se manifestado acerca de tal ponto;

(iii) art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994, pois, diante da existência de estipulação contratual sobre honorários vinculados à sucumbência, forma de pagamento e condições para recebimento, não caberia arbitramento judicial de honorários, especialmente sem a implementação das condições contratuais e sem a análise de pagamentos já efetuados.

Aduz que, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, a rescisão do contrato não criou nenhum obstáculo em relação ao recebimento dos honorários na forma contratada, pois estes seriam preservados e pagos na forma prevista no contrato, observados os critérios de proporcionalidade e exigibilidade, conforme mencionado na própria notificação encaminhada ao recorrido. Bem como que o rompimento contratual, não faz subsistir a previsão contratual, nem enseja alteração na interpretação da cláusula sétima do contrato, a qual prevê que o advogado é remunerado pela sucumbência.

(iv) arts. 104, 107 e 166 do Código Civil, porque o recorrido carece de ação por falta de interesse processual, já que sua pretensão de arbitramento de verba honorária não encontra amparo legal.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.045/1.070 e 1.178/1.189), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

As insurgências não merecem prosperar.

I- Do recurso especial de JERRI DE ORNELAS BRUM e VERA LUCIA DAMIANI

Quanto à violação ao art. 489, § 1º, V e VI do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido dirimiu a situação da seguinte forma:

> *"(...)*
> *Dessa forma, cabível a condenação da demandada ao pagamento de honorários em face do trabalho efetivamente realizado pelos requerentes nos autos das cinco ações anteriormente referidas, cujo valor deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, deduzidas, ainda, as quantias eventualmente antecipadas, nos moldes do anexo IV do edital de contratação (fis. 95/100), mediante correção monetária pelo mesmo índice desde o efetivo pagamento*
> *(...)*
> *Ante o exposto voto no sentido de REJEITAR as preliminares e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE as pretensões autorais, reconhecendo aos autores o direito ao arbitramento de honorários em substituição à remuneração contratual relativamente às demandas n. 2 108/1.07.0000225-4; 108/1.07.0000251-3; 108/1.07.0000298-0; 108/1.09.0000027-1; e 108/1.07.0000066-9, bem como condenando a ré ao pagamento da verba honorária respectiva, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença, corrigido monetariamente peio IGP-M, desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de 1% ao mês incidentes desde a data da citação, assim como deduzidas as quantias eventualmente antecipadas, nos moldes do anexo IV do edital de contratação, incidindo também a correção monetária pelo IGP-M desde o efetivo pagamento"* (e-STJ fls. 875/876).

Em sede de reexame da matéria, o tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, fundamentou expressamente os motivos quanto à forma de aplicação dos honorários advocatícios, realizando o devido cotejo do caso com o entendimento firmado no Tema 1076 do STJ, inexistindo negativa de prestação jurisdicional no caso em apreço.

É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"DES. LEOBERTO NARCISO BRANCHER (RELATOR)*
> *Eminentes Colegas, verifica-se que quando do julgamento do recurso de apelação n°70085142636 e dos embargos de declaração n.° 70085478626, entendeu-se cabível a realização de arbitramento dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa porque inestimável, de imediato, o valor resultante da condenação/proveito econômico, e irrisório o valor atribuído à causa.*
> *Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que a fixação de honorários por apreciação equitativa, na forma do artigo 85, §8°, do CPC, deve ser utilizada de forma excepcional e subsidiária, sendo cabível apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou nos casos em que o valor atribuído à causa for muito baixo Sobre o assunto, colaciono a tese firmada no Tema Repetitivo 1076:*
> *(...)*
> *Outrossim, em sentido convergente, foi editada recentemente a Lei n.-0 14.365/22, em vigor desde 03/06/2022, que introduziu o §6 0 -A, no artigo 85 do CPC, com a seguinte redação::*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

Ainda, consoante o entendimento do STJ sobre o assunto, 'os honorários de sucumbência podem ser fixados com base no proveito econômico obtido quando este puder ser dimensionado, ainda que em liquidação de sentença'- (Agint no AR Esp n. 2.005.084/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, EM de 5/10/2022).

No caso, verifico que o acórdão comporta reparo, porquanto o valor do proveito econômico é estimável, embora requeira prévia apuração por meio de liquidação de sentença.

Assim, impõe-se readequar a forma de arbitramento dos honorários sucumbenciais, que ora vão fixados em percentual sobre o valor do proveito econômico apurado na liquidação de sentença, sendo de 10% o montante devido pela ré em favor dos procuradores da parte autora, e de 20% o valor devido pelos requerentes em favor dos procuradores da parte adversa, diante da proporção de sucumbência imputada a cada uma das partes, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade com relação aos autores diante da gratuidade que lhes foi deferida.

Portanto, em atenção às teses firmadas nos Resp 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, cabível a retratação e a modificação do acórdão para reformular o arbitramento da verba honorária de sucumbência, dando-se parcial acolhimento aos embargos de declaração opostos por JERRI DE ORNELAS BRUM e VERA LÚCIA DAMIAN1. Ante o exposto, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos embargos de declaração n.° 70085478626, a fim de readequar a forma de arbitramento da verba honorária de sucumbência, de acordo com o entendimento do STJ no TEMA 1076, na forma da fundamentação" (e-STJ fls. 1.115/1.118 - grifou-se).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgado. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS N. 7, 5 E 83 DO STJ, E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de resolução contratual cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, ajuizada em razão de alegado inadimplemento contratual relacionado ao fornecimento de solução integrada de corte de rochas ornamentais. O contrato previa a aquisição de fios diamantados e suporte técnico, mas não incluía expressamente a máquina de corte, cuja aquisição foi realizada separadamente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido foi omisso quanto à análise de argumentos centrais, como a inclusão do valor da máquina de corte nas perdas e danos e a ausência de sucumbência recíproca; (ii) o valor da máquina de corte e outras verbas indeferidas configuram perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual; (iii) houve sucumbência recíproca; (iv) é possível a majoração de honorários advocatícios em sentenças ilíquidas.

3. ***A ausência de omissão no acórdão recorrido é evidenciada pela análise detalhada das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamentação suficiente e clara, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um***

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio *(arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC).*
4. A inclusão do valor da máquina de corte e de outras verbas como perdas e danos foi afastada com base na ausência de comprovação do nexo causal e na delimitação do objeto contratual, que não abrangia a aquisição do maquinário. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.
5. A fixação da sucumbência recíproca foi devidamente fundamentada com base na proporção de pedidos acolhidos e rejeitados. A revisão dessa distribuição encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
6. A majoração de honorários advocatícios em sentenças ilíquidas é inviável, conforme entendimento consolidado do STJ, que condiciona a fixação do quantum ao momento da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é justificada pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.368.411/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, V E VI, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DECISÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF, 356/STF, 211/STJ E 831/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de que: (i) os acórdãos recorridos encontram-se devidamente fundamentados, conforme orientação da Súmula 831/STJ, afastando a alegada ofensa aos arts.
489 e 1.022 do CPC; (ii) os demais dispositivos legais indicados não foram objeto de debate no tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, caracterizando ausência de prequestionamento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação ou omissão no acórdão recorrido; (ii) verificar se os demais dispositivos legais indicados no recurso especial foram devidamente prequestionados, permitindo seu conhecimento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os acórdãos recorridos analisam de forma clara e fundamentada os temas essenciais à controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, conforme exigido pelos arts. 489 e 1.022 do CPC.
Incide, portanto, o óbice da Súmula 831/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.
4. ***A alegação de ausência de prestação jurisdicional não se sustenta, pois a fundamentação apresentada, ainda que contrária ao interesse da parte, revela-se suficiente, conforme jurisprudência consolidada do STJ*** *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE).5. Quanto aos demais dispositivos legais invocados (CPC, arts. 85, § 16, e 1.039; Decreto nº 22.626/33, arts. 1º, § 3º e § 4º; CC, arts. 405, 406, 407 e 884; Lei nº 4.595/64, arts. 4º e 17; e Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º), não houve manifestação do tribunal de origem, nem nos embargos de declaração, o que atrai a aplicação das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.*
6. A jurisprudência do STJ exige que, para configuração do prequestionamento, o acórdão recorrido tenha abordado, ainda que implicitamente, as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM). No caso, tal exigência não foi atendida.
7. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando a matéria não é enfrentada pelo acórdão recorrido, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC).

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

8. A ausência de prequestionamento impede a abertura da instância especial, mesmo nos casos em que a parte busca valer-se do art. 1.025 do CPC, se o conteúdo da tese jurídica não tiver sido tratado pelo tribunal local.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo não conhecido."
(AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifou-se)

Quanto à alegada violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994 e ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, em sede de reapreciação do mérito, o órgão julgador já fixou os honorários com base no critério do proveito econômico a ser apurado em liquidação de sentença (e-STJ fls. 1.115/1.118). Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

Ainda assim, os recorrentes pleiteiam o redimensionamento da verba honorária, sob o argumento de que *"são dezessete processos, dos quais nove seriam, por esse critério, passíveis de arbitramento de honorários"* (e-STJ fl. 1.145).

A pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não compete ao STJ, que não atua como terceira instância, reavaliar fatos e provas, tampouco identificar quais processos seriam passíveis de arbitramento de honorários.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AQUISIÇÃO DE BEM DURANTE A VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão
2. As controvérsias em debate versam sobre negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, responsabilidade por empréstimo consignado realizado na vigência da união estável e fixação de honorários advocatícios.
III. Razões de decidir
3. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
4. A jurisprudência do STJ estabelece que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa.
5. Rever as conclusões do Tribunal a quo, quanto à inexistência de cerceamento de defesa e à prescindibilidade da prova, bem como acerca da responsabilidade pelo empréstimo consignado, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações de afronta aos arts. 167 do CC/2002 e 291 e 292 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

7. ***A fixação dos honorários advocatícios está em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando o proveito econômico obtido.***
8. ***É inviável a pretensão voltada ao redimensionamento do percentual arbitrado da verba honorária por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.***
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo desprovido.
(....)"
(AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - grifou-se)

Por tais razões, o recurso não merece ser conhecido.

II- Do recurso especial de BANCO DO BRASIL S/A

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

No caso, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade se fundamenta na ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como na aplicação da Súmula nº 83/STJ e nº s 5/STJ e 7/STJ ao caso.

Da análise recursal, depreende-se que o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento do óbice da Súmula nº 83/STJ, alegando genericamente que "*o precedente invocado não possui similitude fática e de fundamento com o acórdão recorrido e os julgados trazidos na decisão como orientação jurisprudencial, afastando por completo a incidência da Súmula 83 do STJ*" (e-STJ fl.1.266).

Conforme o entendimento desta Corte, a impugnação adequada da inadmissão do recurso especial, quando fundamentada na Súmula nº 83/STJ, requer

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão combatida, ou, ainda, a demonstração de que o caso dos autos é distinto dos veiculados nos julgados, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão recorrida, notadamente a Súmula 83/STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *2.* ***A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente a aplicação da Súmula 83/STJ.***
> *III. Razões de decidir*
> *3.* ***A decisão agravada não foi impugnada de forma específica e suficiente, pois a parte agravante não apresentou julgados contemporâneos ou mais recentes em sentido contrário àqueles que fundamentaram a decisão agravada.***
> *4.* ***A impugnação genérica à aplicação do óbice sumular, sem o devido cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, não atende ao requisito de impugnação específica.***
> *5. Persiste o vício que levou à aplicação da Súmula 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do presente recurso.*
> *IV. Dispositivo 6. Agravo interno não conhecido."*
> (AgInt no AREsp 2.887.589/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182/STJ.*
> *4. A simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, conforme o princípio da dialeticidade recursal.*
> *5.* ***Segundo a jurisprudência do STJ, 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese'*** *(AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do agravo interno.*
> *IV. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO."*

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

(AgInt no AREsp 2.713.103/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).
3. ***Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.***
4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.152.871/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. ***Incide o óbice da Súmula 182/STJ, quando a decisão recorrida aplica o entendimento da Súmula 83/STJ ao caso concreto, e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie, sequer traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual.***
4. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no REsp 1.881.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo de JERRI DE ORNELAS BRUM e VERA LUCIA DAMIANI, para não conhecer do recurso especial e não conheço do agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

Na origem, os honorários sucumbenciais devidos por JERRI DE ORNELAS BRUM e VERA LUCIA DAMIANI, foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico apurado na liquidação de sentença, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estarem no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos por BANCO DO BRASIL S/A foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico apurado na liquidação de sentença, os quais devem ser majorados para o patamar de 15%

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

(quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:23
Código de Controle do Documento: a8725ee6-360b-4045-9ddf-93b37b84d6cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.562.679 / RS

Número Registro: 2024/0035057-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001323820188210108 00001323820188210108000745336202382170000 00074533620238217000 00094716420228217000 00278161520218217000 00614154220218217000 00616613820218217000 10811800000812 1323820188210108 1323820188210108000745336202382170000 278161520218217000 614154220218217000 616613820218217000 70085142636 70085478626 70085481083 70085599827 70085803534 74533620238217000 94716420228217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JERRI DE ORNELAS BRUM
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DAMIANI
ADVOGADOS	: JERRI DE ORNELAS BRUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035177
	VERA LÚCIA DAMIANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS039844
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556
AGRAVADO	: JERRI DE ORNELAS BRUM
AGRAVADO	: VERA LUCIA DAMIANI
ADVOGADOS	: JERRI DE ORNELAS BRUM (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035177
	VERA LÚCIA DAMIANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS039844

Documento eletrônico VDA59609461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:08
Código de Controle do Documento: c936077c-a276-4bdb-8ce8-0e1364982419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:08
Código de Controle do Documento: c936077c-a276-4bdb-8ce8-0e1364982419